



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.087 - SC (2012/0137788-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S) - SC009009
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA - RJ108741
SÉRGIO MURILO DE SOUZA - DF024535
AGRAVADO : CRISTINE NAZARÉ RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE ALCÂNTARA RODRIGUES E OUTRO(S) -
SC004833
INTERES. : CRISTINE NAZARÉ RAMOS - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO REVERTIDO À FAMÍLIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o artigo 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, tem se posicionado no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido como garantia real hipotecária, somente fica afastada quando o ato de disponibilidade reverter em proveito da entidade familiar.

2. "Mesmo quando a garantia real foi prestada utilizando-se firma individual de pessoa jurídica, não se pode presumir que a hipoteca foi dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 429.435/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 1º/9/2014).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou a ausência de prova de que a entidade familiar foi a verdadeira beneficiária do empréstimo tomado por pessoa jurídica. Para desconstituir esse fundamento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.087 - SC (2012/0137788-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S) - SC009009
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA - RJ108741
AGRAVADO : CRISTINE NAZARÉ RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE ALCÂNTARA RODRIGUES E OUTRO(S) - SC004833
INTERES. : CRISTINE NAZARÉ RAMOS - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 269/275), interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial por considerar aplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ, no que diz respeito à tese de legalidade da penhora realizada no bem imóvel dos recorridos.

Em suas razões, o agravante afirma que "o bem foi oferecido espontaneamente pelos recorridos em garantia hipotecária à instituição financeira, abdicando da proteção legal em relação ao bem de família e assim o fazendo do direito a impenhorabilidade prevista na legislação" (e-STJ fl. 270).

Acrescenta que os executados (marido e mulher) são "sócios e gerentes da empresa executada, firma individual, empresa familiar e se beneficiaram, conjuntamente, da dívida objeto da hipoteca" (e-STJ fl. 270).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram impugnação (e-STJ fl. 278).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.087 - SC (2012/0137788-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S) - SC009009
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA - RJ108741
AGRAVADO : CRISTINE NAZARÉ RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE ALCÂNTARA RODRIGUES E OUTRO(S) - SC004833
INTERES. : CRISTINE NAZARÉ RAMOS - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO REVERTIDO À FAMÍLIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o artigo 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, tem se posicionado no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido como garantia real hipotecária, somente fica afastada quando o ato de disponibilidade reverter em proveito da entidade familiar.

2. "Mesmo quando a garantia real foi prestada utilizando-se firma individual de pessoa jurídica, não se pode presumir que a hipoteca foi dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 429.435/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 1º/9/2014).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou a ausência de prova de que a entidade familiar foi a verdadeira beneficiária do empréstimo tomado por pessoa jurídica. Para desconstituir esse fundamento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.087 - SC (2012/0137788-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S) - SC009009
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA - RJ108741
AGRAVADO : CRISTINE NAZARÉ RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE ALCÂNTARA RODRIGUES E OUTRO(S) - SC004833
INTERES. : CRISTINE NAZARÉ RAMOS - MICROEMPRESA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida, pois o agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão impugnada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 262/264):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSC assim ementado (e-STJ fl. 172):

"AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, DO CPC) – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO – SENTENÇA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE – APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, faculta-se ao relator proferir decisão monocrática para reformar decisão que conflite com jurisprudência dominante e/ou súmula do respectivo tribunal, do STF ou dos Tribunais Superiores.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E INDUSTRIAL – IMÓVEL DADO EM GARANTIA – BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE – INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, V, DA LEI 8.009/90 – EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR EMPRESA FAMILIAR QUE NÃO BENEFICIOU À FAMÍLIA DO SÓCIO – RESTRIÇÃO INVÁLIDA – COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DO EOAB – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A impenhorabilidade instituída no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.009/90, não resguarda o direito de propriedade, mas, sim, a residência da família do devedor, sendo este o bem jurídico tutelado pela norma restritiva.

A regra é a impenhorabilidade do bem de família. A exceção prevista no inciso V do art. 1º da Lei n. 8.009/90, somente será aplicada quando houver prova cabal de que o verdadeiro beneficiário do empréstimo contraído pela empresa foi o devedor e sua família, o que deve ser provado, não admitindo presunção.

Mesmo havendo sucumbência recíproca, o entendimento adotado por essa Terceira Câmara de Direito Comercial, à guisa do que dispõe o art. 23 do Estatuto da OAB, é no sentido de não admitir a compensação da verba honorária."

Nas razões do especial (e-STJ fls. 181/193), fundamentas no art. 105, III, alíneas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a" e "c", da CF, o recorrente aponta violação dos arts. 333 do CPC/1973, 1º, 3º, V, e 5º da Lei n. 8.009/1990, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando a legalidade da penhora realizada no bem imóvel dos executados.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia sob análise reside em saber se o bem imóvel penhorado na ação executiva possui natureza de bem de família.

O Tribunal local abordou a matéria nos seguintes termos (e-STJ fls. 174/176):

"Como bem destacado na decisão monocrática objurgada, a impenhorabilidade do bem de família tem o escopo de preservar a família do devedor e não a ele próprio. Por outras palavras, a impenhorabilidade instituída no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.009/90, não resguarda o direito de propriedade, mas, sim, a residência da família do devedor, sendo este o bem jurídico tutelado pela norma restritiva.

Neste contexto, a regra é a impenhorabilidade do bem de família. A Gabinete Des. Cláudio Valdyr Helfenstein exceção prevista no inciso V do art. 1º da Lei n. 8.009/90, somente será aplicada quando houver prova cabal de que o verdadeiro beneficiário do empréstimo contraído pela empresa foi o devedor e sua família, o que deve ser provado, não admitindo presunção.

(...)

Diante disso, tem-se que o imóvel dado em garantia da dívida exequenda é impenhorável, pois trata-se de bem de família, que se presta à moradia da família do devedor, gozando, portanto, da prerrogativa instituída no art. 1º da Lei n. 8.009/90. Ademais, a jurisprudência é mansa no sentido de que perdura a impenhorabilidade do bem de família quando este for dado em garantia de dívida contraída pela pessoa jurídica, pois o patrimônio desta não se confunde com o dos sócios."

De fato, prevalece neste Tribunal o entendimento segundo o qual a penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia prestada reverteu benefício para a própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR.

1. A possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. Precedentes.

2. Mesmo quando a garantia real foi prestada utilizando-se firma individual de pessoa jurídica, não se pode presumir que a hipoteca foi dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90. Precedentes.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 429.435/RS, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 1º/9/2014.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. FORMALIDADES DA PENHORA.

IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. PESSOA JURÍDICA. REDUÇÃO DA PENHORA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Prestam-se os embargos à arrematação ao exame de irregularidades na penhora levadas a efeito na ação executiva quando aquelas digam respeito à impenhorabilidade absoluta, tal qual nos casos da impenhorabilidade do bem de família.

3. A impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 pode ter como destinatário pessoa jurídica caracterizada como pequena empresa com conotação familiar.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de questão atinente à possibilidade de decretar-se a penhora apenas sobre parte de imóvel constrito se, para tanto, faz-se necessário o reexame de elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

5. Não se conhece de divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp n. 470.893/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2006, DJ 2/8/2006, p. 246.)

O recorrente sustenta que "os executados-garantes, são marido e mulher, e como sócios gerentes da empresa executada, firma individual - CRISTINE NAZARÉ RAMOS - ME CNPJ 03.157.166/001 -04, mantinham com aquela sociedade - empresa familiar - um vínculo próximo, pois se trata de empresa com o mesmo nome, e por ela administrada e assim descabida qualquer alegação de impenhorabilidade, já que sendo administradores e sócios, os empréstimos contraídos pela empresa, se reverteram, sim, em benefício da família" (e-STJ fl. 188).

Nada obstante os argumentos apresentados, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, visto que a alteração do desfecho conferido ao processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme se verifica, o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1991 somente se aplica quando a garantia hipotecária tenha sido revertida em benefício da própria família,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não visando a assegurar empréstimo obtido por terceiro, tal como se dá na espécie.

No caso, o acórdão impugnado pelo recurso especial consignou a ausência de prova de que a entidade familiar foi a verdadeira beneficiária do empréstimo tomado por pessoa jurídica.

Para desconstituir esse fundamento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar o desfecho conferido ao processo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0137788-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.332.087 / SC**

Números Origem: 1425791 197862012 20060180162 20060180162000100 20060180162000101
20060180162000102 201101924867 87050003301 87050006947

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S) - SC009009
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA - RJ108741
RECORRIDO : CRISTINE NAZARÉ RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE ALCÂNTARA RODRIGUES E OUTRO(S) - SC004833
INTERES. : CRISTINE NAZARÉ RAMOS - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S) - SC009009
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA - RJ108741
AGRAVADO : CRISTINE NAZARÉ RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DE ALCÂNTARA RODRIGUES E OUTRO(S) - SC004833
INTERES. : CRISTINE NAZARÉ RAMOS - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.